



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	01670/2022/TCE-RO.
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.
ASSUNTO:	Aposentadoria especial de Professor por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais e paritários.
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria n. 114/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM de 07.03.2022, retroagindo a partir de 01.03.2022 (pág. 1 - ID1238935).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 6º da EC n. 41/2003, combinado com o Art. 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Portaria n. 114/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM de 07.03.2022, retroagindo a partir de 01.03.2022 (pág. 1 - ID1238935), publicado no DOE n. 3175 de 10.03.2022 (pág. 2 - ID1238935).
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 6.267,33 (pág. 13 – ID1238938).
NOME DA SERVIDORA:	Marinêz Régis dos Santos
MATRÍCULA:	828303 (pág. 1 - ID1238935).
CARGO:	Professora, Nível II, Referência 17, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 - ID1238935).
CPF:	386.129.172-04 (pág. 1 - ID1238935).
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID1215619).
DATA DE INGRESSO:	06.10.1992 (pág. 2 – ID1238942).
DATA DE NASCIMENTO:	25.09.1970 (pág. 1 – ID1238942).
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID1238942).
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Não (pág. 2 – ID1238942).
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da Aposentadoria Especial de Professor com proventos integrais e paritários, concedida a interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para análise preliminar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1-2 ID1238935
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		10-13 ID1238936
III	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID1238937 1 ID1238938
IV	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
VI	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	N/A		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

VII	Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação	X		4 ID1238935
VIII	Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil	-	-	-
IX	Outros documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no FISCAP, requisitados pelo Tribunal;	X		1-3 ID1238942

4. Realizada a aferição documental constatou-se que o envio dos documentos se deu conforme o exigido pela IN nº 50/2017, exceto as declarações para fins de comprovação do tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério.

2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
Geral: 12.079 dias , ou seja, 33 anos, 1 mês e 4 dias ¹ .	11.118 dias , ou seja, 30 anos, 5 meses e 18 dias ² .	η

(✓) Confere (η) Não confere

¹ Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato concessório na imprensa oficial em 10.03.2022, retroagindo para 28.02.2022 (pág. 7 – ID1238935).

² Conforme Certidão de tempo de serviço (págs. 10-12 – ID1238936).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo geral efetuada por esta unidade técnica, utilizando o sistema SICAP WEB e pelo tempo apurado pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM é de **961 (novecentos e sessenta e um) dias**. Contudo, a Senhora **Marinêz Régis dos Santos**, não possui direito de ser aposentada de acordo com a fundamentação legal em que se concedeu o benefício a mesma.

6. Primeiramente, este Corpo Técnico não contabilizou os períodos de magistério mencionado na Certidão de Tempo de Serviço (págs. 10-12 - ID1238936), concedido na função de “Monitora de Ensino”, pois, função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, não é entendido apenas como o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI n. 3.772/STF, sendo assim, a função de monitora não é abarcada pelas hipóteses supracitadas, portanto, não foi contabilizada.

7. Observa-se, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço (págs. 10-12 – ID1238936), a Servidora foi admitida, sob o regime da CLT, para exercer o cargo de Monitor de Ensino 1-A e posteriormente foi enquadrada para o cargo de Monitor, sendo concedida, Progressão Vertical por escolaridade, contudo, não há nos autos documentação capaz de comprovar tal ilação.

8. A peculiaridade do caso se dá pelo fato da Servidora ter ingressado no serviço público no cargo de monitora e progredido para outro cargo (Professor em Função de Magistério), e ainda ter adquirido direito de se aposentar de forma especial.

9. Sendo este o caso, deve incidir o entendimento firmado em caso semelhante, no qual, foi proferido o Parecer n. 490/2020-GPETV (págs. 1-9 – ID949630) nos autos do processo n. 01497/2020/TCE-RO. Naquele caso, foram analisadas atribuições dos cargos, bem como vencimentos e o enquadramento na Súmula Vinculante n. 43, cujo texto segue:

“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”

10. Desta forma, deve ser esclarecido no presente caso o modo que foi executada a ‘progressão vertical’ da Servidora e se a mesma é condizente com o determinado pela Súmula Vinculante n. 43.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3. CONCLUSÃO

11. Analisando os documentos que instruem os autos, constata-se ausência de documentos que comprovem que a Senhora **Marinêz Régis dos Santos**, faz jus a ser aposentada de forma especial, com proventos integrais e paritários, nos termos do Art. 6º da EC n. 41/2003, combinado com o Art. 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010, sendo necessário notificar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, para que apresente esclarecimentos quanto a progressão de cargo da Servidora. Em razão disso, pugna este corpo técnico pela realização de diligência.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Por todo o exposto, propõe-se ao Relator, que notifique o Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, sob pena de tornar-se sujeito à aplicação de multa, para que adote a seguinte providência:

- Encaminhe esclarecimentos quanto a Progressão Vertical da Servidora, mencionada na Certidão de tempo de serviço (págs. 10-12 – ID1238936) e sua adequação quanto ao determinado pela Sumula Vinculante n. 43.

13. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cadastro 406

Em, 11 de Agosto de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Mat. 406

COORDENADOR DA COORDENADORIA

ESPECIALIZADA DE CONTROLE

EXTERNO 4